

## A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COMO ALTERNATIVA DE DIMINUIÇÃO DE CRIMES DE FEMINICÍDIO.

### THE POSSIBILITY OF PRECAUTIONARY PRISON AS AN ALTERNATIVE FOR FIMINICIDE CRIMES REDUCTION.

**Jaco Machado Clementino:** Graduado em Ciências Contábeis e Direito, especialista em Auditoria e Perícia Contábil, Direito Penal e Processual Penal e Mestrando em Ciência, Tecnologia e Educação. Faculdade Vale do Cricaré. [jacomachado@zipmail.com.br](mailto:jacomachado@zipmail.com.br).

**Resumo:** O marco teórico deste trabalho científico veio demonstrar de forma clara e precisa os índices de feminicídio no Estado do Espírito Santo com base em dados registrados e catalogados pela Secretaria de Segurança Pública no Estado do Espírito Santo. Assim, passa-se ao conceito de feminicídio o qual significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, considerado como um crime hediondo no Brasil possuindo penas mais graves podendo chegar até 30 de reclusão. O feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser do sexo feminino. A lei 13.104/2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inclusive incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, fato marcante no ordenamento jurídico. Por outro lado, cabe ao Estado garantir a proteção não somente do sexo feminino, porém de todos. Contudo, devido ao aumento desses delitos o Estado do Espírito Santo passou a dá uma maior atenção no que tange a esses crimes e combater de forma enérgica os índices de criminalidade devendo sempre primar pela legalidade e garantir o contraditório e ampla defesa ao acusado desses delitos.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Prisão Cautelar. Legalidade.

**Abstract:** The theoretical framework of this scientific work came to clearly and accurately demonstrate the rates of femicide in the State of Espírito Santo based on data recorded and cataloged by the Public Security Secretariat in the State of Espírito Santo. Thus, we move on to the concept of femicide, which means the persecution and intentional death of people of the female sex, considered as a heinous crime in Brazil with more severe penalties, reaching up to 30 inmates. Femicide is configured when the causes of murder are proven, which must be exclusively for gender reasons, that is, when a woman is killed simply because she is female. Law 13.104 / 2015, changes art. 121 of Decree-Law No. 2,848, of December 7, 1940 - Penal Code, providing for femicide as a qualifying circumstance for the crime of homicide, and art. 1 of Law No. 8,072, of July 25, 1990, including including

femicide in the list of heinous crimes, a remarkable fact in the legal system. On the other hand, it is up to the State to guarantee the protection not only of women, but of all. However, due to the increase in these crimes, the State of Espírito Santo started to give greater attention to these crimes and to vigorously combat crime rates, always striving for legality and guaranteeing the contradictory and broad defense of the accused of these crimes.

**Keywords:** Femicide. Prison Prison. Legality.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade e a violência em relação aos crimes de Femicídio figura em primeiro lugar nos meios de comunicações no arcabouço jornalístico e afeta diretamente na vida do cidadão brasileiro, fato social de extrema importância que urge uma tomada de decisão por parte do Estado. Neste ínterim, se verifica a possibilidade do emprego de prisão como medida cautelar necessária, como meio de enfrentamento ao crime de Femicídio.

Neste contexto, resta saber se, à luz da Constituição Federal de 1988 que traz como centro a dignidade humana, cercada pelo direito à liberdade e presunção de inocência, a Prisão Cautelar pode suprir essa dificuldade de aparelhar o Estado para combater a criminalidade e tentar diminuir os crimes de Femicídio. Para tanto, se deve considerar que os direitos são todos limitados, não podendo uma medida cautelar dessa natureza ser utilizada de qualquer forma, devendo antes ter um filtro legal e necessário. Então, para desenvolver tal raciocínio e demonstrar como é a aplicação do Estado-juiz frente a tal modalidade de crimes, diante das reformas processuais e da Constituição Federal de 1988, urge lançar mão da melhor doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Procurando responder, o presente estudo, o qual se deu na mais moderna doutrina brasileira utilizada frente ao tema, bem como interpretando a aplicação da lei 13.104/2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Qual seria o entendimento majoritário frente ao crime de Femicídio e se as medidas cautelares adotadas são de fundamental importância para frear os índices desses delitos? Atribuindo também a participação do ministério público, o qual terá conhecimento de forma antecipada da medida cautelar preiteada. A cerca

deste entendimento, o

presente artigo busca difundir de forma legal a demanda e os mecanismos estatais para diminuir os índices de criminalidade, desses delitos no ordenamento jurídico.

Em torno desta concepção, este trabalho propõe como resposta trazer à baila a construção jurídica e fundamental das medidas mais duras para tentar diminuir os crimes de feminicídio do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, inicialmente no primeiro capítulo, será estudado quais as Medidas Cautelares deveriam ser tomadas como alternativa de diminuição de Crimes de Feminicídio e a definição de Feminicídio.

Já num segundo capítulo se faz necessário estudo dos fatos jornalísticos envolvendo crimes de feminicídio com base nos dados Estatísticos de Feminicídio no Espírito Santo.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, traz à tona os dados estatísticos com base nos extratos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.

## **2 MÉTODOS**

Para desenvolvimento do presente artigo científico foi levado em consideração os crescentes índices de criminalidade no que tange ao crime de feminicídio no Estado do Espírito Santo. Somente em janeiro de 2019, mês que foi considerado o pior janeiro dos últimos três anos para as mulheres capixabas, levando a sociedade capixaba em um verdadeiro estado de alerta.

Isso porque o Espírito Santo registrou o mais alto índice de feminicídios para um janeiro desde 2016, quando este tipo de crime passou a ser contabilizado no Estado.

O tipo de Pesquisa foi a mista ou Pesquisa quali-quantitativa, haja vista, que no presente artigo trouxe a baila dados estatísticos oriundos da Secretaria de Segurança pública do Estado do Espírito Santo, bem como exemplos de fatos reais ocorridos em nosso território.

É de relatar ainda que somente em 2018, das 93 mulheres assassinadas no Espírito Santo, 33 foram vítimas de feminicídio, ou seja, mais de um terço das mulheres mortas no último ano morreram apenas por serem mulheres, vítimas de uma sociedade medíocre e assassina.

### **3 MEDIDAS CAUTELARES COMO ALTERNATIVA DE DIMINUIÇÃO DE CRIMES DE FEMINICÍDIO: DEFINIÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO.**

Medidas cautelares, são aquelas medidas requeridas ao logo da persecução criminal que visam resguardar o resultado útil da investigação ou do processo.

Nesta esteira, importa observar que desde de 1941, o Código de Processo Penal Brasil (CPP), o qual está em pleno vigor até os dias atuais só permitia duas hipóteses para se tutelar a persecução criminal. De um lado, o indivíduo que era surpreendido no cometimento do delito ou havendo elementos informativos referentes a autoria e materialidade, era submetido a prisão cautelar, ou dadas as circunstâncias do caso e a disposição legal, tal indivíduo seria beneficiado com a liberdade provisória.

Porém, para dinamizar o sistema e aproximar o CPP - Código de Processo Penal a Constituição Federal de 1988, o legislador, através da Lei 12.403/2011, trouxe para o sistema diversas outras medidas cautelares de natureza pessoal, inseridas no rol exemplificativo do artigo 319 do CPP e seguintes, conforme se verifica:

[...]. art. 319 e seus incisos: São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...]

Já no art. 320, do CPP a proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei 12.403, de 2011).

Verifica-se que, diante do caso concreto e visando tutelar a investigação ou a ação penal, poderá o juiz decretar quaisquer medidas acima, inclusive de forma cumulativa, não ficando refém da prisão e da liberdade provisória. Observa-se que no caso de crimes tendo como vítima pessoas do sexo feminino, há também a previsão de afastamento do lar do acusado, como medida preventiva, bem como há possibilidade do delegado de polícia representar pela prisão preventiva/temporária do acusado que esteja envolvido em crimes dessa natureza.

Convém registrar também que tais medidas vieram fortalecer e tentar prevenir crimes de feminicídio os quais aumentam a cada dia em todo território brasileiro.

De outra banda define-se como Feminicídio a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil.

O feminicídio se configura quando é comprovada as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

Alguns estudiosos do tema alegam que o termo feminicídio se originou a partir da expressão "generocídio", que significa o assassinato massivo de um determinado tipo de gênero sexual.

De modo geral, o feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo o que seja ligado ao feminino.

Agressões físicas e psicológicas, como abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, mutilação genital, negação de alimentos e maternidade, espancamentos, entre outras formas de violência que gerem a morte da mulher, podem configurar o feminicídio.

### 3.1 O FEMINICÍDIO PODE SER CLASSIFICADO EM TRÊS SITUAÇÕES

Femicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor; Femicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual; Femicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher; Femicídio no Brasil.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), nos últimos anos pelo menos 50 mil mulheres foram mortas no Brasil, sendo os assassinatos enquadrados como femicídio. O estudo ainda aponta que 15 mulheres são assassinadas por dia no país, devido a violência por gênero.

Em 2015, o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, prova mais importante do país para a entrada dos alunos nas universidades públicas e privadas, trouxe como tema de redação “a persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”.

Neste contexto e com a finalidade de diminuir ou até mesmo impedir o tipo penal Femicídio, ou seja, aquele praticado contra as pessoas do sexo feminino, a presidenta do Brasil, naquela ocasião, Dilma Rousseff, sancionou a Lei 13.104, em 9 de março de 2015, conhecida como a Lei do Femicídio.

Neste dogma, a presente norma penal veio alterar o Código Penal (art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40), incluindo no rol o crime de femicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando na lista dos crimes hediondos.

A justificativa para a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino, está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos anos serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros.

Segundo o Código Penal Brasileiro, os crimes classificados como de homicídio qualificado são punidos com reclusão que pode variar de doze a trinta anos. De acordo com o texto da lei do femicídio, a pena do crime pode ser aumentada em 1/3 (um terço) até a metade caso tenha sido praticado sob algumas condições agravantes, como: Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao

---

parto, contra pessoa

menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, na presença de descendente ou ascendente da vítima;

A esse propósito, Leonardo Barreto Moreira Alves (2014), leciona que:

[...]. é nessa linha de raciocínio que o CPP apregoa, no art. 282, § 2º, § 6º, que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Também com esse fundamento é que o art. 282, § 4º do CPP reza que “ No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único) ”. Aliás, registre-se que a reforma de 2011 acabou criando uma nova hipótese de cabimento da prisão preventiva, ao afirmar, no art. 312, parágrafo único, do CPP que “ A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medida cautelares (art. 282, § 4º)” [...].

Fortalecendo tal fato e com a nova redação criada no Governo de Jair Bolsonaro, através da Lei 13.926/2019, apelidada pelo governo de “pacote anticrime”, os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício. Só poderão fazê-lo a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou “por representação da autoridade policial”.

Tal fato acaba por aproximar o Código de Processo Penal do Sistema Acusatório adotado pelo artigo 129, I da CF/88, já que no referido sistema há divisão das tarefas processuais, não podendo o juiz lançar mão da atribuição do órgão acusador, via de regra, o Ministério Público nas ações públicas e o Querelante nas ações privadas.

“Sobre o tema, vale conferir importante pensamento de Leonardo Barreto Moreira Alves (2014), o qual caminha no mesmo raciocínio: Segundo o CPP (art. 282, § 2º), as medidas cautelares podem ser decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Quanto a esta regra, percebe-se, em primeiro lugar, que o juiz é a única autoridade competente para decretar medidas desta natureza (cláusula de reserva jurisdicional). Essa ordem judicial pode ser emanada de ofício ou a requerimento das partes, o termo “partes” deve incluir, por óbvio, o Ministério Público e o querelante. Em uma interpretação sistemática, deve incluir também o assistente de acusação, pois o § 4º do art. 282 do CPP autoriza que este agente formule requerimento de substituição de medida cautelar, imposição de outra em cumulação ou, o que é mais grave, de decreto da prisão preventiva (logo, quem pode o mais pode o menos). Não se pode esquecer ainda que o indiciado ou réu da ação penal pode requerer o arbitramento da fiança, medida cautelar prevista no

art.

319, VII, CPP. Por fim, verifica-se que a autoridade policial somente possui legitimidade para representar pela aplicação de medida cautelar na fase de investigação criminal, não na fase da ação penal”.

Observa-se que no sistema acusatório adotado pelo Código Penal Brasileiro, somente o Juiz de Direito Competente é a autoridade constituída para decretar a prisão cautelar, apesar que o nobre doutrinador defende a prisão cautelar decretada pelo juiz de ofício, porém com o advento da nova lei tal possibilidade retirou do magistrado essa prerrogativa.

Por outro lado, em caso de sentença condenatória, dispõe o § 3º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990, que o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Branco, 2011, p. 68).

O direito de recorrer é fundamental para o aprimoramento da justiça, haja vista, a possibilidade de reexame das decisões judiciais, passíveis de erro. Por isso mesmo, a presunção de inocência abrange, tal como no processo em primeira instância, toda a fase recursal, impedindo as prisões ilegais, somente admitida em hipótese excepcionais, como no caso da prisão preventiva. Observa-se que neste contexto mesmo o cidadão cometendo o crime de feminicídio, com base na presunção de inocência a prisão decretada pelo juiz de ofício foi retirada do ordenamento jurídico, porém tal possibilidade só poderão ocorrer com o requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou “por representação da autoridade policial

O código penal traz em seu texto, mais precisamente no artigo 121 a figura qualificada do crime de feminicídio, fato este que veio como forma de diminuir tais delitos. Art. 1º O art. 121 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Homicídio simples - Art. 121e Homicídio qualificado § 2º Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

### **Aumento de pena**

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ” (NR)

Assim, entende-se que o processo deve garantir a ampla defesa ao réu e que as provas de culpa têm de ser levadas pela acusação — não é o acusado que tem de provar que é inocente. E ao juiz cabe uma posição equidistante em relação às partes.

“O novo artigo 311 corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar.

### **3.1 FATOS JORNALÍSTICOS ENVOLVENDO CRIMES DE FEMINICÍDIO. DADOS ESTATÍSTICOS DE FEMINICÍDIO NO ESPÍRITO SANTO.**

A violência cresce assustadoramente, inclusive um fato marcante que aconteceu em 25 de setembro de 2019, no Estado de São Paulo. A matéria relata o seguinte:

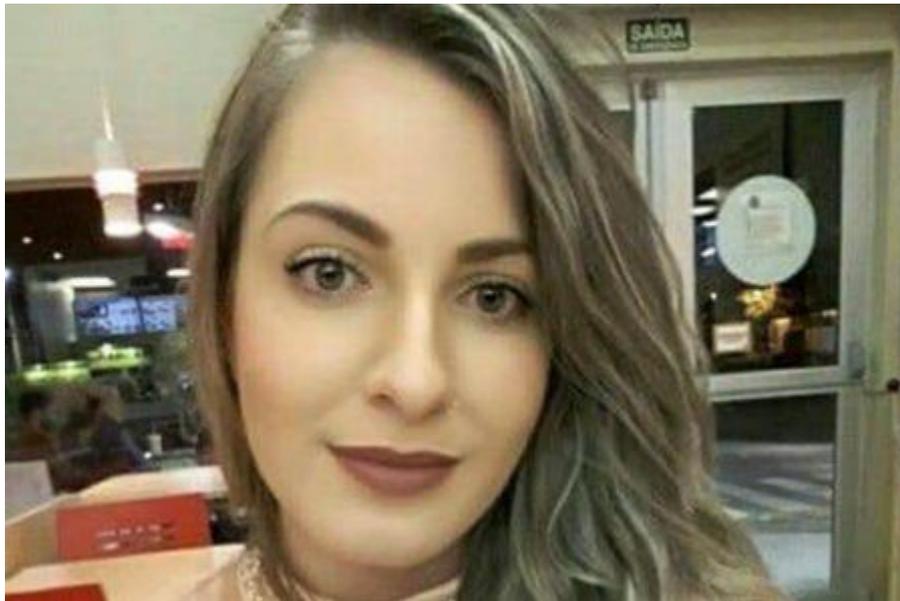
“Jovem é encontrada morta após receber ajuda para trocar pneu do carro. Seu último contato com familiares foi por telefone contando que ao sair da academia, se deu conta de que seu pneu estava furado e que um homem a ajudava

A jovem Mariana Forti Bazza, de 19 anos, que recebeu ‘ajuda’ para trocar pneu de seu carro foi encontrada morta nesta quarta-feira, 25. A jovem estava desaparecida. Seu último contato com o namorado e familiares foi por celular, ela

enviou uma foto e contou

que logo após sair da academia, se deu conta de que seu pneu estava furado e que estava recebendo ajuda de um de um homem para troca-lo (FIGURA 1).

Figura 1 - Mariana Forti Bazza



Fonte: Crédito: Reprodução/Facebook Jovem que recebeu 'ajuda' para trocar pneu de carro é encontrada morta

O corpo de Mariana estava em uma estrada de Itápolis (SP), cidade a 60 quilômetros de Bariri (SP), onde foi sequestrada. Os policiais encontraram o corpo depois que o suspeito foi preso e confessou que matou a vítima. Rodrigo Pereira Alves, de 37 anos, foi detido em Itápolis (SP), cidade vizinha de Bariri. Ele estava na casa de parentes e foi preso tentando se esconder no telhado de um imóvel. A motivação do crime é desconhecida.

No carro, os policiais não encontraram sinais de sangue, mas marcas de que houve uma luta no interior do veículo. Mechas de cabelos também foram recolhidas. Há suspeitas de que sejam de Mariana. O delegado que investiga o caso aguarda os laudos periciais para conceder mais informações.

A polícia informou que, primeiramente, Rodrigo havia negado o crime, mas acabou revelando o local onde estava o corpo. O corpo foi encontrado em uma área de mata, próxima a rodovia, de bruços com as mãos amarradas para trás e um tecido no pescoço.

### O pai e o namorado

de Mariana acompanharam a prisão do suspeito e precisaram ser contidos pelos policiais. Eles queriam agredir o homem, preso em flagrante. Do crime:

Nas imagens da câmera de segurança da academia, e na foto que Mariana enviou aos familiares, obtidas pela Polícia Civil, Mariana é abordada pelo homem e os dois conversam. Pouco depois, ele se dirige a uma chácara próximo dali e a jovem entra no carro para ir ao mesmo local, onde ele troca o pneu do carro dela. Desde então, a universitária não foi mais vista.

Algum tempo depois, o carro de Mariana deixa o local, a polícia suspeita que neste momento já é o criminoso que dirige o veículo.

Por outro lado e de acordo com a Comissão Interamericana, de Direitos Humanos (CIDH) cerca de 126 mulheres foram mortas desde o início deste ano no Brasil. Ainda de acordo com a CIDH também foram registradas 67 tentativas de feminicídio, que é o assassinato de mulher por causa da condição de gênero.

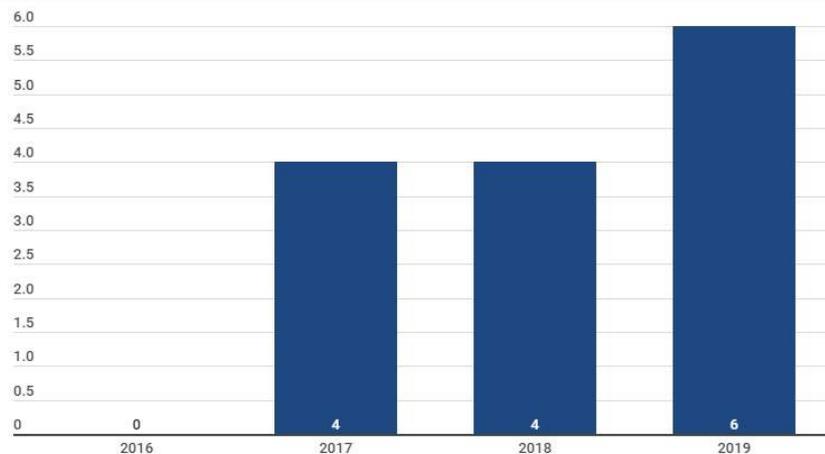
Segundo outro levantamento, da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), a cada dez feminicídios cometidos em 23 países da América Latina e Caribe em 2017, quatro ocorreram no Brasil. Ao menos 2.795 mulheres foram assassinadas na região. Desse total, 1.133 foram no Brasil.

Observa-se que a violência está presente em qualquer local e meio social. Observou-se que o Estado do Espírito Santo os números de feminicídio vem crescendo de forma assustadora, conforme registro e matéria veiculada no Site Folha de Vitória conforme descrita abaixo:

Espírito Santo bate recorde de feminicídios no início de 2019: Matéria postada no site Folha de Vitória:

Estado registrou seis feminicídios em janeiro de 2019, frente a quatro feminicídios em 2018. É o maior número desde 2016, quando o crime foi tipificado (Gráfico 1)

Gráfico 1 -



\*o crime de feminicídio, quando uma mulher é morta por ser mulher, só passou a ser tipificado a partir de 2016

Fonte: Redação Folha Vitória

Janeiro de 2019 já é considerado o pior janeiro dos últimos três anos para as mulheres capixabas. Isso porque o Espírito Santo registrou o mais alto índice de feminicídios para um janeiro desde 2016, quando este tipo de crime passou a ser contabilizado no Estado conforme gráfico acima.

Em redes sociais, publicitária denuncia assédio e agressão durante Carnaval em Vitória: Segundo dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp), seis mulheres foram vítimas de feminicídio, quando são mortas apenas por serem mulheres, em janeiro de 2019. Os dados de fevereiro ainda não foram fechados pela Secretaria.

Tanto em 2018 como em 2017 foram quatro feminicídios durante janeiro, enquanto em 2016 não foram registrados casos desta natureza no período.

"Sociedade está alerta e mulheres estão denunciando mais"

Para Catarina Gazele, professora de Direito Processual Penal da Ufes, houve uma mudança na sociedade, que deixou de considerar a violência doméstica como brigas de marido e mulher, que devem ser resolvidas em quatro paredes.

"Hoje a sociedade está mais alerta. No passado, mulheres morriam enforcadas e os registros apontavam para suicídio. Elas eram agredidas e, no hospital, diziam que tinham caído de uma escada ou tropeçado na rua. As pessoas aprenderam a identificar e tem mais ciência dos canais de denúncia", conta Gazele,

que é integrante da

Comissão de políticas de prevenção de assédio sexual e violência de gênero na Universidade.

A professora analisa que houve uma mudança positiva na rede de proteção às mulheres, que envolve o serviço de Saúde, a Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público do Espírito Santo e Poder Judiciário.

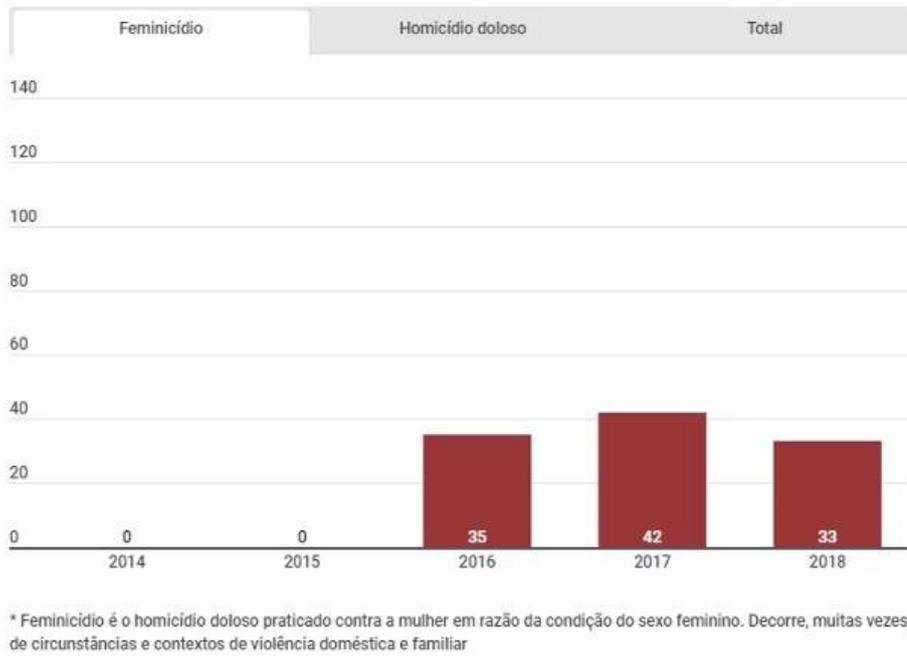
"Os profissionais estão mais capacitados para receberem e orientar essas vítimas. Claro que há exceções, delegados que convencem as vítimas a não registrar boletim de ocorrência, conversar com os maridos e tentar uma conciliação. Por isso, é necessário ter uma capacitação constante do poder público para dar suporte a elas", afirma.

Um terço das mulheres assassinadas foi vítima de feminicídio

Somente em 2018, das 93 mulheres assassinadas no Espírito Santo, 33 foram vítimas de feminicídio, ou seja, mais de um terço das mulheres mortas no último ano morreram apenas por serem mulheres, conforme gráfico abaixo.

Entre as motivações mais comuns estão crises de ciúme dos companheiros das vítimas e a inconformidade com o fim do relacionamento. A maior parte dos casos, cerca de 44% das mortes, foram cometidas na Grande Vitória. Em seguida, vem a região Norte do estado, com 27% dos feminicídios; com as regiões Sul e Noroeste logo atrás, com 13% dos casos. A região Serrana, com 3% das mortes, completa a lista (Gráfico 2).

Gráfico 2 -



### 3.2 MAIS DE MIL PRESOS EM FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM 2018

O número de presos por violência doméstica contra mulheres mais do que dobrou em 2018. Foram 1.109 homens presos em flagrante, além de 240 mandados de prisão cumpridos.

Já em 2017, foram 435 presos. Também cresceu o número de medidas protetivas, quando o homem é impedido de se aproximar da mulher. Foram 6.785 em 2018 e 5.583 em 2017, um aumento de 21%.

Outro número que impressiona é o de boletins de ocorrência. Foram 14.991 em 2018 e 14.395 em 2017 (FIGURA 2).

Figura 2 - Número de ocorrências nas Delegacias da Mulher

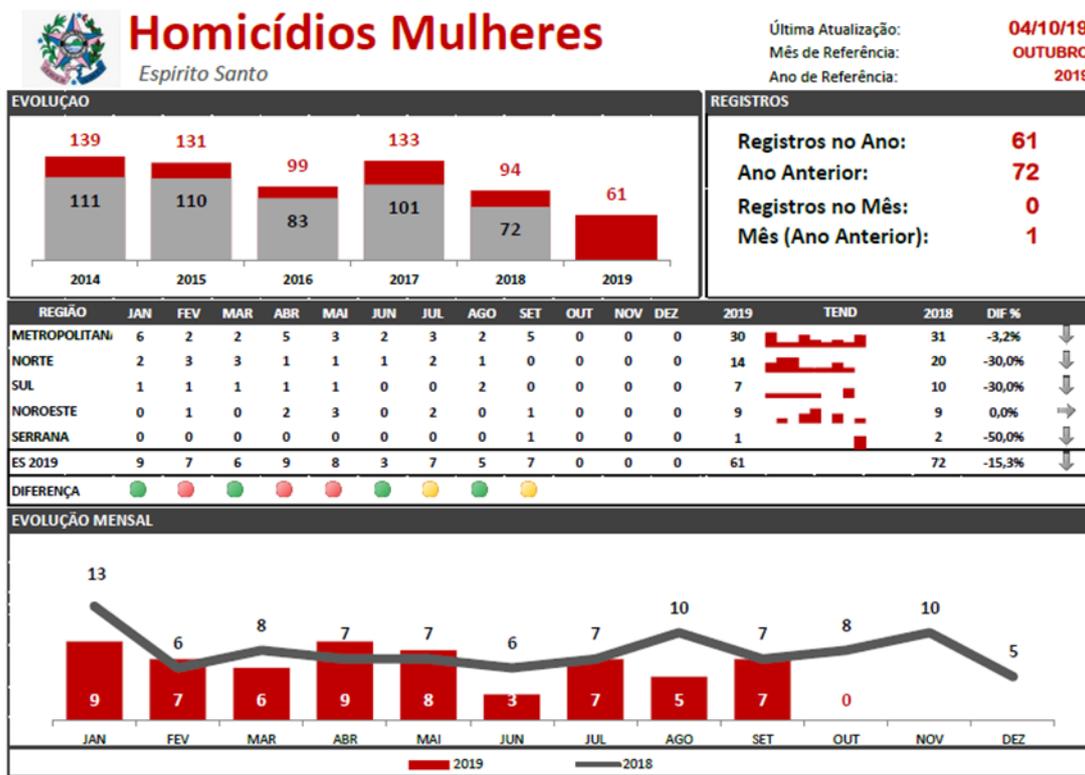
	Boletins de ocorrência	Medidas protetivas	Prisão em flagrante	Inquéritos policiais instaurados
2017	14.395	5.583	435	6.714
2018	14.991	6.785	1.109	7.068

Fonte: Folha de Vitória

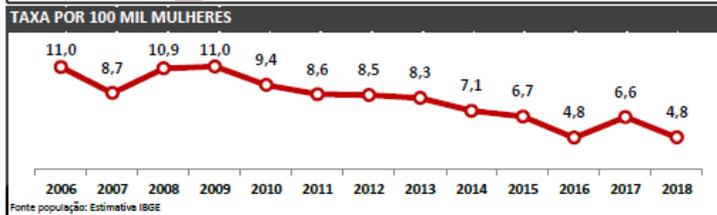
### 3.3 DADOS ESTATÍSTICOS COM BASE NOS EXTRATOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SESP-ES)

As figuras a seguir representam a estatística da SESP em relação as ocorrências de feminicídios no Estado.

Figura 3 – Homicídios de mulheres



EVOLUÇÃO DIÁRIA ( OUTUBRO )																																			
Dia	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	PARCIAL	Média Diária	TOTAL	
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	0
2018	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0,3	8	
2017	0	0	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0,0	14	
2016	1	0	2	0	0	1	0	0	1	0	0	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0,8	10	
2015	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	3	0,8	10	
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0,0	4		
2013	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	1	3	2	2	0	2	1	2	1	0	0	0	0	1	2	0	1	0	0	1	0,3	21		



Faixa Etária	2017			2018			2019		
	0 a 14	3%	2%	5%	3%	2%	5%	3%	2%
15 a 19	15%	12%	5%	15%	12%	5%	15%	12%	5%
20 a 24	12%	19%	7%	12%	19%	7%	12%	19%	7%
25 a 29	15%	11%	21%	15%	11%	21%	15%	11%	21%
30 a 34	12%	9%	12%	12%	9%	12%	12%	9%	12%
35 a 39	18%	16%	19%	18%	16%	19%	18%	16%	19%
40 a 44	7%	10%	4%	7%	10%	4%	7%	10%	4%
45 a 49	6%	4%	5%	6%	4%	5%	6%	4%	5%
50 a 54	6%	7%	4%	6%	7%	4%	6%	7%	4%
55 a 59	4%	4%	5%	4%	4%	5%	4%	4%	5%
acima de 60	3%	4%	12%	3%	4%	12%	3%	4%	12%

MEIOS	2019		COR DA PELE	2019	
	Arma de Fogo	52%		BRANCA	14%
Arma Branca	20%	PARDA	59%		
Outros Meios	28%	NEGRA	27%		
		Não informado	9%		

**DIA DA SEMANA**

Dia	Porcentagem
Dom	20%
Seg	23%
Ter	10%
Qua	21%
Qui	7%
Sex	10%
Sáb	10%



Fonte: Ecops (CIODES) Dados consolidados: Observatório de Segurança Pública/Sesp

EVOLUÇÃO DIÁRIA ( OUTUBRO )																																		
Dia	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	PARCIAL	Média Diária	TOTAL
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	0
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0,0	4
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0	4	
2016	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0,3	3	

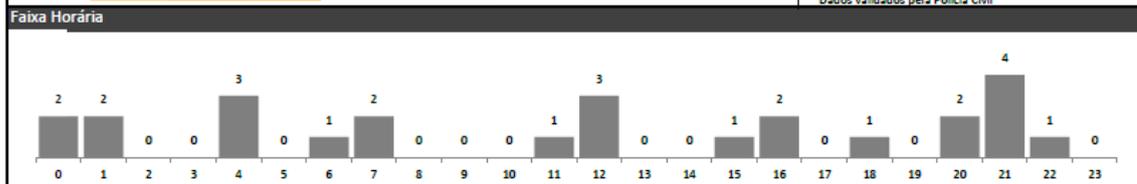
Faixa Etária	2017			2018			2019		
	0 a 14	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
15 a 19	2%	0%	0%	2%	0%	0%	2%	0%	0%
20 a 24	12%	18%	4%	12%	18%	4%	12%	18%	4%
25 a 29	14%	6%	25%	14%	6%	25%	14%	6%	25%
30 a 34	12%	12%	8%	12%	12%	8%	12%	12%	8%
35 a 39	31%	24%	33%	31%	24%	33%	31%	24%	33%
40 a 44	10%	12%	4%	10%	12%	4%	10%	12%	4%
45 a 49	7%	3%	8%	7%	3%	8%	7%	3%	8%
50 a 54	5%	12%	0%	5%	12%	0%	5%	12%	0%
55 a 59	2%	3%	8%	2%	3%	8%	2%	3%	8%
acima de 60	5%	9%	8%	5%	9%	8%	5%	9%	8%

Relação Vítima X Autor	2019		DIA DA SEMANA	2019	
	MARIDO	36%		Domingo	12%
EX-MARIDO	24%	Segunda-feira	12%		
NAMORADO	12%	Terça-feira	20%		
COMPANHEIRO	24%	Quarta-feira	32%		
PARENTE	4%	Quinta-feira	4%		
CONHECIDO	0%	Sexta-feira	16%		
NÃO INFORMADO	0%	Sábado	4%		

MEIOS	2019		COR DA PELE	2019	
	Arma de Fogo	36%		BRANCA	17%
Arma Branca	20%	PARDA	57%		
Outros Meios	44%	NEGRA	26%		
		Não informado	9%		



Fonte: Ecops (CIODES) Dados consolidados: Observatório de Segurança Pública/Sesp

Figura 5 – Homicídios de mulheres

### Homicídios Mulheres por municípios

Parcial: 1 Jan a 4 Out

MUNICÍPIO	PARCIAL 2019	PARCIAL 2018	PARCIAL 2017	PARCIAL 2016	PARCIAL 2015	PARCIAL 2014	PARCIAL 2013
AFONSO CLAUDIO	0	0	1	0	1	0	1
AGUA DOCE DO NORTE	0	0	0	0	1	1	0
AGUIA BRANCA	0	0	0	0	0	0	0
ALEGRE	1	0	0	0	0	0	0
ALFREDO CHAVES	0	0	0	0	0	0	0
ALTO RIO NOVO	0	0	1	1	0	0	1
ANCHIETA	0	1	0	1	1	0	0
APIACA	0	0	0	0	0	0	0
ARACRUZ	1	1	1	3	5	1	3
ATILIO VIVACQUA	1	1	0	0	0	0	0
BAIXO GUANDU	0	0	0	1	2	5	2
BARRA DE SAO FRANCISCO	2	1	0	1	1	2	1
BOA ESPERANCA	1	0	0	0	0	1	0
BOM JESUS DO NORTE	0	0	0	0	1	0	0
BREJETUBA	0	0	0	0	0	2	1
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2	3	3	2	4	3	4
CARIACICA	6	6	13	5	15	8	18
CASTELO	0	0	1	0	0	1	0
COLATINA	2	1	1	3	4	0	3
CONCEICAO DA BARRA	0	3	3	4	1	2	2
CONCEICAO DO CASTELO	0	0	0	0	0	0	0
DIVINO DE SAO LOURENCO	0	0	1	0	1	0	0
DOMINGOS MARTINS	0	0	1	0	0	1	0
DORES DO RIO PRETO	0	0	0	0	0	0	0
ECOPORANGA	1	0	0	0	0	0	0
FUNDAO	0	0	5	1	0	1	2
GOVERNADOR LINDENBERG	0	0	0	0	0	0	0
GUACUI	1	0	0	1	0	0	0
GUARAPARI	3	1	0	3	0	3	4
IBATIBA	0	0	1	0	3	0	0
IBIRACU	0	1	1	0	0	0	0
IBITIRAMA	0	0	0	0	0	1	0
ICONHA	0	0	0	0	1	0	0
IRUPI	0	2	0	1	0	2	0
ITAGUACU	0	0	0	0	2	0	0
ITAPEMIRIM	0	3	1	1	0	0	0
ITARANA	0	0	0	0	0	1	0
IUNA	1	0	0	0	0	2	0
JAGUARE	2	0	1	2	3	2	0
JERONIMO MONTEIRO	0	0	0	1	0	0	0
JOAO NEIVA	0	1	2	1	0	0	1
LARANJA DA TERRA	0	0	0	0	0	0	0
LINHARES	8	6	9	2	5	7	7
MANTENOPOLIS	0	1	0	0	0	0	1
MARATAIZES	0	0	1	0	2	1	0
MARECHAL FLORIANO	0	0	0	0	3	0	1
MARILANDIA	0	0	0	0	0	0	0
MIMOSO DO SUL	1	0	1	0	0	0	1
MONTANHA	0	0	0	0	0	0	0
MUCURICI	0	0	0	0	0	0	0
MUNIZ FREIRE	0	0	1	0	0	0	0
MUQUI	0	0	0	0	1	0	0
NOVA VENECIA	1	1	2	2	1	2	1
PANCAS	1	1	0	0	0	1	0
PEDRO CANARIO	0	0	0	1	1	0	0
PINHEIROS	0	2	0	1	3	1	2
PIUMA	1	0	0	1	1	0	0

PONTO BELO	0	0	1	0	0	0	0
PRESIDENTE KENNEDY	0	1	1	0	0	0	1
RIO BANANAL	0	1	1	1	0	0	1
RIO NOVO DO SUL	0	0	1	0	0	0	0
SANTA LEOPOLDINA	0	0	0	0	0	0	0
SANTA MARIA DE JETIBA	0	0	1	1	0	0	0
SANTA TERESA	0	0	0	0	0	2	0
SÃO DOMINGOS DO NORTE	0	0	0	0	1	0	0
SÃO GABRIEL DA PALHA	0	1	1	2	1	2	1
SÃO JOSÉ DO CALCADO	0	1	0	0	0	0	0
SÃO MATEUS	3	5	2	6	7	3	5
SÃO ROQUE DO CANAÃ	0	0	0	0	0	0	0
SERRA	11	12	12	16	17	24	24
SOORETAMA	0	2	0	2	1	0	1
VARGEM ALTA	0	0	1	0	0	0	2
VENDA NOVA DO IMIGRANTE	0	0	1	1	0	0	1
VIANA	1	0	1	2	3	0	4
VILA PAVÃO	0	0	0	3	0	0	0
VILA VALÉRIO	1	1	2	1	1	2	1
VILA VELHA	6	8	14	6	8	16	10
VITÓRIA	3	4	11	3	8	11	7
<b>ESTADO</b>	<b>61</b>	<b>72</b>	<b>101</b>	<b>83</b>	<b>110</b>	<b>111</b>	<b>114</b>

Fonte: ECOPS (CIODES) – Dados ocnsolidados: Observatório da SESP

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos inerentes a pessoa humana, fatos estes comprovados nos dados estatísticos apresentado acima no Estado do Espírito Santo. O número cresce repentinamente, apesar dos esforços dos encarregados de aplicadores da lei.

Observa-se que entre os anos de 2013 e 2019 ocorreu no Estado do Espírito Santo uma diferença muito grande desses crimes. Em 2013, entre os meses de 01 de janeiro a 04 de outubro ocorreram 114 homicídios dessa natureza, porém com atuação específica do Estado do ES em 2019 esse número caiu para 61 conforme tabela acima.

Já em relação a São Mateus entre esses anos, ou seja, 2013 a 2019, no período de 01 de janeiro a 04 de outubro ocorreram 31 homicídios em 06 anos aproximadamente, tendo em 2019, três homicídios, com essa natureza.

### 3.4 COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO.

Contudo, no entanto, não significa dizer que, força do artigo 9º, inciso V-A, da Constituição Federal, a competência para o processo e julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher seria da competência da justiça federal. Contudo o chamado incidente de deslocamento de competência criado pela Emenda Constitucional nº 45, a chamada reforma do judiciário, não fixou

a competência exclusiva

da justiça federal para o processo e julgamento de crimes contra os direitos humanos. Pelo contrário, reafirmou a regra da competência da justiça estadual, ficando a competência a federal condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes do § 5º do art. 109 da CF/88, *in verbis*:

**§ 5º** Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Nesta esteira, por mais que a violência doméstica e familiar contra a mulher se torna um ataque contra os direitos humanos, subsiste a competência da justiça estadual para a julgamento desses processos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. As mulheres negras são ainda mais violentadas. Apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. Muitas vezes, são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) os que cometem os assassinatos.

Com a Lei 13.140, aprovada em 2015, o feminicídio passou a constar no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A regra também incluiu os assassinatos motivados pela condição de gênero da vítima no rol dos crimes hediondos, o que aumenta a pena de um terço (1/3) até a metade da imputada ao autor do crime. Para definir a motivação, considera-se que o crime deve envolver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por outro lado, no direito penal, ou seja, na esfera penal, a expressão “violência” designa apenas a violência física ou corporal, aquela utilizada com emprego de força física sobre o corpo da vítima de modo a facilitar a execução de determinado crime, a exemplo do que ocorre nos crimes de roubo e de estupro. (BRASILEIRO, 2016).

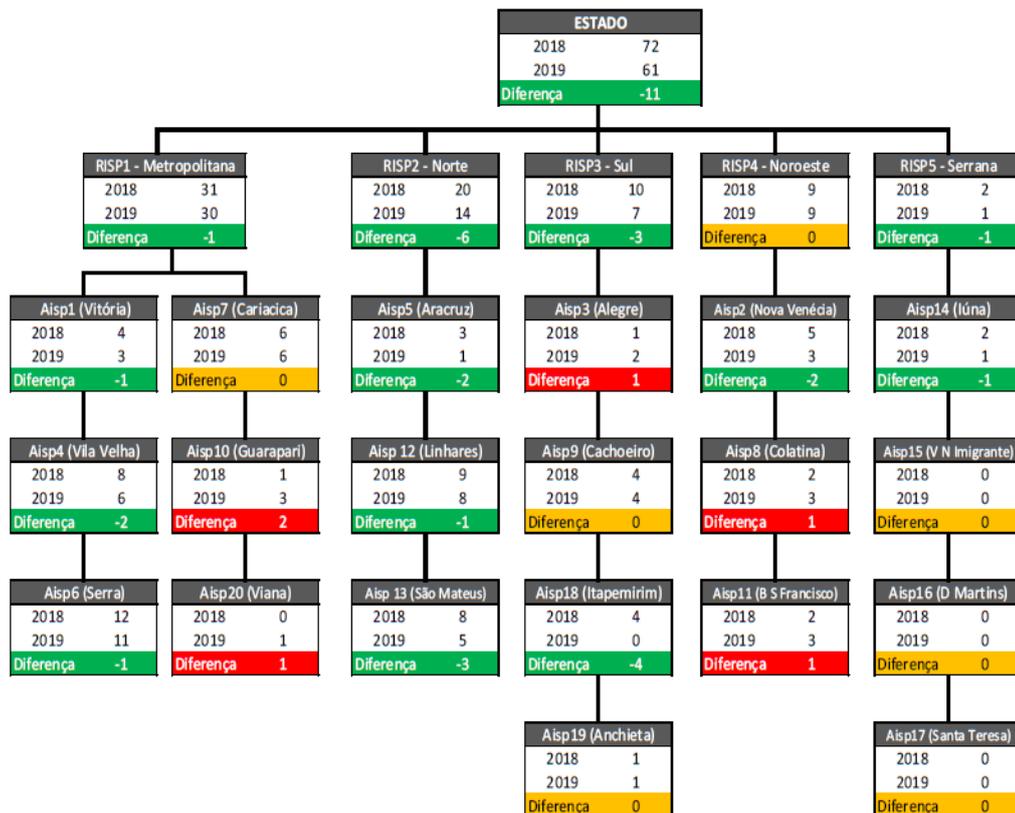
A violência física é

aquela que ofende a integridade ou saúde corporal da vítima. No dizer de Renato Brasileiro de Lima.

Há também a violência psicológica que é aquela que cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASILEIRO, 2016, p.912).

Neste dogma, há possibilidade de utilizar outras formas de combater essa realidade dramática é aprimorar as condutas dos profissionais envolvidos nos processos de investigação e julgamento de crimes de feminicídio.

Figura 6 – Distribuição de homicídios mulheres por região



Fonte: SESP/ES (RISP/AISP)

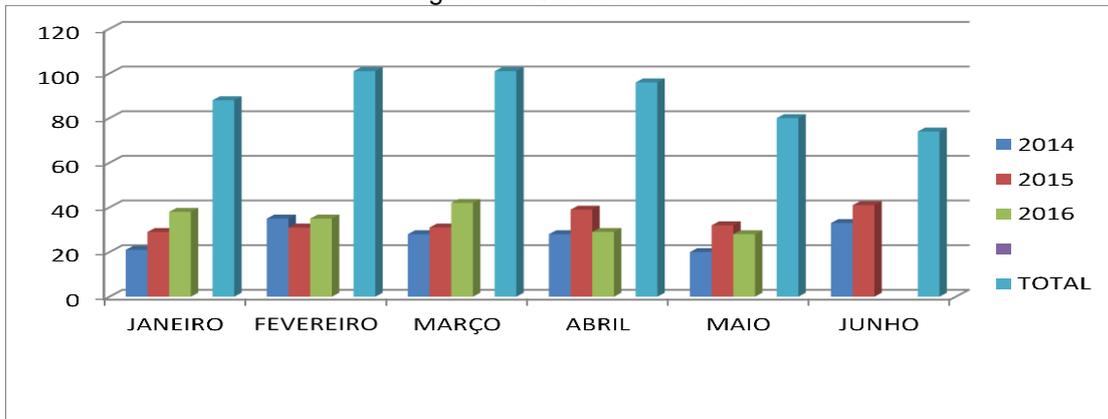
Nos anos de 2018 e 2019, nas cidades de Guarapari, Viana, Vila Velha, Alegre, Colatina e Barra de São Francisco, percebe-se um aumento no ano de 2019

em relação a 2018, fatos

esses muito preocupante para os órgãos encarregados de aplicar a lei. Observa-se que nos anos 2014, 2015 e 2016 há registros de fatos no que tange a crimes contra mulheres com registros em São Mateus/ES, conforme depreende abaixo:

Na sequência apresenta-se estatística de crimes contra as mulheres em São Mateus, considerando os meses de janeiro a junho, comparando os anos de 201,2015 e 2016 (FIGURA 7 e 8).

Figura 7 – Crimes contra mulheres



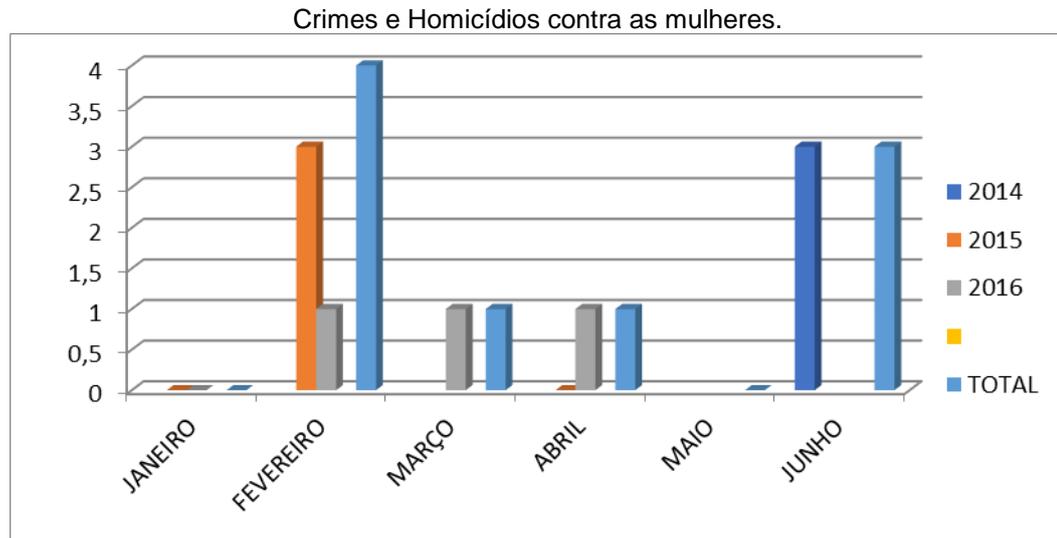
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
2014	21	35	28	28	20	33
2015	29	31	31	39	32	41
2016	38	35	42	29	28	
<b>TOTAL</b>	<b>88</b>	<b>101</b>	<b>101</b>	<b>96</b>	<b>80</b>	<b>74</b>

Fonte SESP/ES

Figura 8 – Homicídios femininos

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
2014						3
2015		3				
2016		1	1	1		
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

Fonte SESP/ES



Fonte SEPS-ES

Tais crimes vêm crescendo de forma absurda no meio social e principalmente, no que tange o seio familiar, por outro lado, o Sistema de Segurança pública deveria dá uma maior atenção a esses tipos de delitos que atinge diretamente a família e traz um transtorno muito grande frente a sociedade.

Com base nos dados estatísticos tanto no Estado do Espírito Santo, principalmente em São Mateus/ES, as autoridades constituídas procuram tentar de qualquer forma, dentro da legalidade, diminuir tais indicies de criminalidade.

Alguns setores de São Mateus/ES, existem viaturas exclusivas para atender crimes envolvendo a Lei maria da Penha, tais fatos são uma forma de tentar diminuir tais delitos, inclusive, aquelas vítimas que não sejam fatais, são constantemente, visitadas por equipes de policiais militares, sendo orientadas a cumprir alguns requisitos, são orientadas também a buscar as forças estatais em caso de tentativa de novos ataques por parte dos algozes. Tais medidas, tornar-se como fator primordial no combate a crimes dessa natureza, e em São Mateus, como em boa parte do Estado o Governo estadual está em parceria com as polícias para enfim diminuir drasticamente os índices desses delitos.

#### 4 CONCLUSÃO

Verificou-se do estudo em tela que sendo um Código de 1941, o Código de Processo Penal mereceu diversas mudanças ao longo dos anos, notadamente no tocante aos crimes contra a vida, principalmente contra a mulher.

Assim, algumas medidas foram analisadas como no contexto estatísticos e dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, sendo que medidas com a finalidade de diminuir os índices de criminalidade no que tange aos crimes de feminicídio foram implementadas no Estado conforme análise de dados, inclusive, em São Mateus tais medidas foram adotadas tendo uma diminuição desses delitos.

Constatou-se que o aplicador do direito possui conjunto de medidas cautelares que podem ser aplicadas para favorecer o bem-estar da mulher no convívio social. Por outro lado, no artigo 226 da Constituição Federal, traz à tona a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O passo seguinte é a aplicação das medidas cautelares pelos órgãos de segurança pública, ou seja, fazer cumprir a lei e fiscalizar se realmente as medidas cautelares adotadas estão sendo cumpridas pelos algozes.

Portanto, e ante a tudo que foi exposto, é possível extrair que a cultura social, a falta de atuação do Estado, a falta de estrutura das instituições que iriam compor o sistema de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, falta de educação são os fatores que permitem a perpetuação da violência doméstica em patamares tão elevados, e que a solução para este problema passa pela reestruturação dos principais setores do Estado e da sociedade em si. É preciso evoluir sim para garantir as futuras gerações.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal: parte especial**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

---

AVENA, Norberto.

**Processo Penal Esquemático**. 18. ed. rev. ampl. e atual São Paulo: Método, 2014.

BRANCO, Emerson Castelo, **Legislação Penal Especial**, para Concurso 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires e MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de Direito Penal, parte geral. 2. ed. Ver. Ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm), Acesso em: 19 out. 2019.

Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/jovem-que-recebeu-ajuda-para-trocar-pneu-de-carro-e-encontrada-morta/>. Acesso em: 06 out. 2019.

Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/03/2019/a-violencia-espirito-santo-bate-recorde-de-feminicidios-no-inicio-de-2019>. Acesso em: 11 dez. 2019.

Disponível em:

[https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=9JuYXZzUIv\\_D5OUPyqK0-w&q=assassinato+da+mulher+ao+trocar+o+pneu+do+carro&oq=assassinato+da+mulher+ao+trocar+o+pneu+do+carro&gs\\_l=psy-](https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=9JuYXZzUIv_D5OUPyqK0-w&q=assassinato+da+mulher+ao+trocar+o+pneu+do+carro&oq=assassinato+da+mulher+ao+trocar+o+pneu+do+carro&gs_l=psy-) Acesso em: 05 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal** – 4. Ed rev. ampl.E atual. – Salvador-BA: JusPodium, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. ampl. e atual São Paulo: Atlas, 2014.

## COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

Submetido em: 22/04/2020  
Aprovado em: 10/06/2020